



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.748 - MG (2012/0041191-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA
FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO CELESTINO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA *RES FURTIVA* (R\$ 80,00). INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de *habeas corpus* impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. O denominado princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, ainda que se diga ser reduzido o valor da *res furtiva* (bens avaliados em R\$ 80,00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante rompimento de obstáculo, subtrai para si bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móveis depositados no interior de residência alheia.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.748 - MG (2012/0041191-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA
FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO CELESTINO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em benefício de LUIZ FERNANDO CELESTINO, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça estadual que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 2.^a Câmara Criminal, deu provimento apenas parcial a apelo defensivo para, reconhecendo atenuante de confissão espontânea, reduzir a pena imposta ao paciente e fixar o regime mais brando para início de cumprimento dela .

Noticiam os autos que o ora paciente foi denunciado, como incurso nas penas do art. 155, §4.º, inciso I, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na inaugural acusatória, *verbis*:

"...no dia 2 de dezembro de 2010, às 12h35min aproximadamente, na Rua Luiz Bigonha, 367, Bairro Lourical, nesta cidade e comarca de Ubá/MG, o ora denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si um telefone celular e um boné, os quais pertenciam a Marlon Badaró." (fl. 16, e-STJ)

Os bens supostamente furtados foram avaliados em R\$ 80,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(oitenta reais).

Após ter recebido a denúncia e processado o feito, o Juízo de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, da Comarca de Ubá-MG, condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Manejado apelo defensivo, a Corte de origem deu-lhe parcial provimento para, após redimensionar a pena imposta ao paciente, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixando o regime aberto para início de cumprimento da mesma. No que interessa à presente impetração, rechaçou a Corte *a quo* a pretensão do então apelante de ver reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada à luz do princípio da insignificância. Para tanto, valeu-se aquele colegiado da seguinte fundamentação:

"(...) A defesa pede a aplicação do princípio da insignificância.

Ocorre que para a aplicação desse princípio é preciso considerar não apenas o valor econômico da coisa furtada, mas o contexto em que se deu a subtração e a situação econômico-financeira da vítima.

Há que se considerar se houve efetiva lesão do bem jurídico tutelado pela norma penal.

(...)

Ademais, vale ressaltar que o ora apelante amassou a grade de proteção da casa da vítima e, com auxílio de um bambu, conseguiu subtrair os objetos, sendo que a conduta praticada se reveste de especial gravidade, porque o crime foi cometido com rompimento de obstáculo.

A conduta, no caso, é penalmente relevante.

Não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante, nem tampouco se pode transformar a ausência de repressão em um incentivo à prática de crimes patrimoniais de menor potencial ofensivo.

(...)

Assim sendo, não há que se falar em absolvição por força do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" (fls. 188/189, e-STJ)

Daí a impetração do presente remédio heróico, por meio do qual sustenta a Defensoria Pública impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, limitando-se a reiterar o argumento de que, à luz do princípio da insignificância, se revela atípica a conduta imputada ao paciente, pelo que formula, ao final, novo pedido pela absolvição deste.

As informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau e à Corte de origem foram devidamente prestadas (fls. 186/195, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 224/229, e-STJ), assim ementado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO AD INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado. Precedentes do STF e STJ.
2. De acordo com recentes julgados, a reincidência e/ou maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, porque a reprovabilidade do comportamento seria agravada de modo significativo e estaria demonstrada a periculosidade do agente.
3. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.748 - MG (2012/0041191-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
**ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA
FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO CELESTINO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** *Prima facie*,
tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se
faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior
Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas
corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo
que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso
cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à
guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.
INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA
IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE.
DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE.
CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO
PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA
DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE
MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ.
ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Deve ser afastada, referida ilegalidade por meio da concessão, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*.

Essa não é, de todo modo, a hipótese dos autos.

Isso porque, à luz do que tem entendido esta Corte Superior sobre o tema, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da acurada análise dos autos, se extrai não restar configurada hipótese de aplicação do princípio da insignificância por não se poder qualificar a conduta do paciente como sendo de mínima ofensividade, sendo certo ainda que não se pode confundir reduzido valor da *res furtiva* com valor insignificante.

Ademais, tenho que não se pode dizer reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento perpetrado pelo paciente, que mediante rompimento de obstáculo, subtrair bens móveis do interior da residência de terceiro.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade no caso em apreço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0041191-3

HC 234.748 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10699100140929 699100140929

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO CELESTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.